



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Monte Belo, 09 de Junho de 2017.

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 020 / 2017.

Lahud Treinamentos LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF: 20.710.280/0001-39, com sede na Rua Pedro Lauffer 104-A Campina do Siqueira, Telefone nº: (41)99982-0101, e-mail: lahudtreinamentos@gmail.com, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de *I M P U G N A R* os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item nº 7.1.8 que vem assim descrita:

“7.1.8 Qualificação Técnica:

a) Comprovação de qualificação DO PROFISSIONAL QUE DESEMPENHARÁ O SERVIÇO, através de certificados de cursos ou semelhantes, para execução do objeto do edital.”

Sucedo que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

II – DA ILEGALIDADE

Rua Pedro Lauffer 104 casa A - Curitiba – Pr
Telefone: (41) 9982-0101 (41) 9671-7931

I - O Direito a liberdade da forma das partes contratarem, é um princípio Constitucional previsto na Magna Carta em seu artigo 170, parágrafo único, é expressa **em afirmar que** “*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”, **previsão esta que**, combinada com o artigo 104, do Código Civil Brasileiro, que dispõe que “*A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei*”, **dá amparo inabalável para ter com regular e válido os** distintos ajustes firmados entre a Recorrente e os profissionais a ela vinculados.

Ademais, o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra, como o Tribunal de Contas de União – TCU, em inúmeros julgamentos já tem entendido:

Abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007- Plenário, 892/2008- Plenário e 1.547/2008- Plenário (TCU. item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU Acórdão 103/2009 Plenário) (Sumário)

“Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional.

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável

técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Entretanto, o item 7.1.8 é totalmente equivocada, isso porque, não existe a obrigatoriedade de haver vínculo empregatício, o que foi demonstrado por fundamentos fáticos e jurídicos.

II - Como argumento para fortalecer essa ideia, apresenta-se súmula emitida pelo Tribunal de Contas de São Paulo que aborda a matéria:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ainda, a doutrina aborda o tema afirmando que:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”

Ou seja, fica claro mais uma vez que a exigência feita pelo edital, ao pedir a comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame, os documentos de formação do futuro profissional conforme exigido no item 7.1.8 mostra-se excessivamente formal, visto que é importante destacar em hipóteses análogas a desnecessidade de comprovação do vínculo de profissionais para participar de certames licitatórios.

III – Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC **dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.**

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU. O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a



contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para **participar da licitação**". Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão "quadro permanente" não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato."

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – **Plenário, atender "à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público"**.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, insta salientar que o julgamento dos documentos de habilitação, ênfase no item 7.1.8, é exorbitante e desproporcional, em face de que os tribunais entendem que não há a obrigatoriedade de



existir vínculo empregatício entre o prestador do serviço e a empresa licitante como requisito para participação, que imperou no caso em tela. Pelos argumentos apresentados, deve ser reformada a decisão para que haja a correção e a republicação do edital.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Deferimento.

Monte Belo, 09 de Junho de 2017.

Atenciosamente,

LAHUD TREINAMENTOS LTDA ME
Jessica Lahud
Representante Legal
CNPJ: 20.710.280/0001-39

20.710.280/0001-39

LAHUD TREINAMENTOS LTDA - ME

RUA PEDRO LAUFFER Nº 104 CASA A
CAMPINO DO SIQUEIRA - CEP: 80730-270

CURITIBA - PR